



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028059-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, são agravados LEONARDO RIBEIRO LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JAQUELINE RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028059-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: U. J. C. de T. M.

AGRAVADO: L. R. L. (menor)

COMARCA: Jundiaí

JUIZ: Filipe Antonio Marchi Levada

VOTO Nº 16.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Tutela de urgência parcialmente concedida para compelir a operadora de saúde a disponibilizar o tratamento multidisciplinar postulado pelo autor, conforme carga horária prescrita pelo médico assistente. Insurgência da requerida. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Relação consumerista. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, obrigação de fornecer o tratamento em ambiente natural (domiciliar ou escolar) que, a princípio, extrapola o escopo da relação contratual. Ausência de dever de cobertura. Terapias que devem ser fornecidas em ambiente clínico, mantida, por ora, a carga horária postulada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 86/87 - autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a providenciar o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, junto à sua rede credenciada ou, na falta de profissional qualificado, arcar integralmente com seu custo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que o reembolso deve ser realizado nos limites do contrato, somente nos casos em que inexistam profissionais aptos na rede credenciada. Afirmar que disponibilizou prontamente o atendimento prescrito à criança em sua rede própria, fornecendo duas opções de clínicas. Argumenta que a recusa da autora em utilizar os serviços credenciados não foi justificada, e que suas alegações sobre a falta de qualificação dos profissionais indicados não foram comprovadas. Salienta que não possui obrigação contratual de fornecer profissional para acompanhamento em ambiente domiciliar ou escolar.

Forte nessas premissas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para reforma da decisão, com a revogação da tutela deferida.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido para afastar a obrigação de fornecer terapia em ambiente domiciliar ou escolar (fls. 257/260).

Decorrido *in albis* o prazo de contraminuta (fls.

263), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo (fls. 267/273).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a*

existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, os elementos acostados aos autos são suficientes para denotar a presença dos mencionados requisitos, ao menos em sede de cognição sumária.

Isso porque, observa-se que o diagnóstico do autor e o tratamento prescrito por médico assistente (terapia pelo método ABA) foram devidamente comprovados pelos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 31/35 – autos de origem).

O risco de dano, outrossim, está demonstrado, uma vez que a demora no fornecimento da terapêutica postulada causará prejuízos ao desenvolvimento do infante.

Cumprе frisar que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

E, em se tratando de relação de consumo, deve ser observada a regra do ônus probatório, sobretudo em face do disposto no artigo 6º, inciso VIII, desse Diploma Legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dito isso, embora a agravante afirme ter apresentado dois prestadores de serviço credenciados para atendimento do infante, o autor narra em sua petição inicial que as clínicas indicadas não possuem carga horária disponível para atender à prescrição médica, nem tampouco profissionais qualificados, o que é corroborado, *prima facie*, pelas tentativas de contato realizadas pela genitora junto à operadora de saúde, sem resposta satisfatória (fls. 49/63 – autos de origem).

Desta feita, identificada a enfermidade que acomete o agravado e indicado o tratamento por profissional competente, é de rigor o fornecimento dos métodos terapêuticos pleiteados pelo autor (método ABA – psicoterapia, fonoterapia e terapia ocupacional), conforme as cargas horárias prescritas por seu médico assistente.

Note-se, ademais, que o juízo *a quo* tomou a cautela de conferir o extenso prazo de 20 (vinte) dias para que a agravante pudesse dar adequado cumprimento à tutela de urgência, fornecendo o tratamento preferencialmente em sua rede credenciada.

Todavia, há razão no argumento de que a prescrição médica é demasiada genérica na parte em que determina a

realização do tratamento “*em todos os contextos de aplicação*”, o que pode levar à interpretação de que a operadora de saúde teria obrigação de fornecer profissionais para acompanhamento do infante em ambiente domiciliar ou escolar.

Considerando que tal circunstância extrapolaria o escopo do contrato de saúde firmado pelas partes, voltado ao atendimento de natureza médico-hospitalar, por ora as terapias prescritas deverão ser fornecidas **exclusivamente em ambiente clínico**, mantida as especialidades e carga horária conforme deferido na r. decisão agravada.

Em casos análogos também já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE TERAPIA COMPORTAMENTAL PELO MÉTODO ABA – BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DOENÇA CRÔNICA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO - ENFERMIDADE CLASSIFICADA NO CATÁLOGO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE SESSÕES - **CABÍVEL A EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DOS TRATAMENTOS EM AMBIENTE NATURAL, POR EXTRAPOLAR O OBJETO DO CONTRATO** - RÉ QUE DEVE INDICAR CLÍNICAS CREDENCIADAS PRÓXIMAS DA*

RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE OFEREÇAM TRATAMENTO INTEGRAL E, CASO NÃO HAJA CLÍNICAS CREDENCIADAS, PARA QUE GARANTA O TRATAMENTO DE FORMA INTEGRAL EM CLÍNICA A SER INDICADA PELO AUTOR - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MORAL QUE EXTRAPOLA A ÓRBITA DO MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA E FIXADA EM R\$ 5.000,00 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação nº 1004563-64.2020.8.26.0278, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024, g.n.).

"PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – COBERTURA DE TRATAMENTO – EXCLUSÃO DE MÉTODOS LIGADOS À EDUCAÇÃO E DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – Agravante que pretende a cobertura de equoterapia, hidroterapia, psicoterapia "em ambiente natural" e o medicamento Ziclague em spray – Parcial acolhimento – Tratamento Interdisciplinar – Laudo do médico assistente que atestou quadro de atraso global no desenvolvimento por Transtorno do Espectro Autista – Falta de previsão no rol da agência reguladora que não afasta o dever de cobertura, pois basta a verificação da eficácia científica do tratamento prescrito (art. 10, §13, da Lei 9.656/98) – Hidroterapia que é método de terapia ocupacional amplamente disseminado e regulamentado pelo Conselho de classe –

*Equoterapia também reconhecido como método de estímulo interdisciplinar à pessoa autista – **Psicólogo fora de ambiente clínica que extrapola os limites do contrato de plano de saúde, pois ligado especificamente ao processo de aprendizagem do beneficiário** – Remédio Ziclague que é de uso tópico e pode ser livremente adquirido em farmácia, parecendo incidir a exclusão de cobertura do art. 10, VI, da Lei 9.656/98 – Perigo da demora quanto aos tratamentos de saúde decorrente da urgência para o desenvolvimento cognitivo do menor autista – Decisão parcialmente reformada para autorizar a cobertura da equoterapia e hidroterapia – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2332690-72.2023.8.26.0000, Rel. Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024, g.n.).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. RN 539/2022. PREVISÃO DE COBERTURA PELO MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO. **COBERTURA DE TRATAMENTO psicológico nos ambientes naturais da criança.***

INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DEVIDO. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR SUPOSTA RESCISÃO CONTRATUAL E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS MÉDICOS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE INCORRER-SE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. É abusiva a negativa de cobertura de terapias multidisciplinares quando existe expressa indicação médica para o tratamento. 2. **A cobertura de tratamento de psicologia em ambiente natural da criança (residencial/escolar), ainda que indicada pelo médico, a princípio, não pode ser imposta à Operadora do Plano de Saúde, uma vez que extrapola os limites do contrato existente entre as partes. 3. Não pode este E. Tribunal de Justiça conhecer de questões não ventiladas perante o Juízo de origem, sob pena de configuração de supressão de instância.” (Agravado de Instrumento nº 2248233-10.2023.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024, g.n.).**

Por conseguinte, por ora as terapias prescritas deverão ser fornecidas em ambiente clínico, mantida, no mais, a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora